



Número: **0825107-40.2017.8.15.2001**

Classe: **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 1000.0**

Assuntos: **Responsabilidade dos sócios e administradores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	FLAVIA RAQUEL OLIVEIRA DE ARROXELAS MACEDO
AUTOR	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
AUTOR	LIGA DESPORTIVA DE SANTA RITA
RÉU	AMADEU RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7878370	18/05/2017 16:04	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
7878411	18/05/2017 16:04	<a href="#">AÇÃO EXIGIR CONTAS E EXIBIÇÃO DOCUMENTOS FPF</a>	Outros Documentos
7878447	18/05/2017 16:04	<a href="#">CONVOCACAO-ASSEMBLEIA-GERAL-ilovepdf-compressed-1-5</a>	Documento de Comprovação
7878462	18/05/2017 16:04	<a href="#">CONVOCACAO-ASSEMBLEIA-GERAL-ilovepdf-compressed-6-10</a>	Documento de Comprovação

Segue documento em anexo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB

**CRUZEIRO ESPORTE CLUBE ITAPORANGA**, CNPJ:  
082988530001-63, localizado no endereço: BR-361, Centro. CEP 58.780-000  
Itaporanga-PB, e **LIGA DESPORTIVA DE SANTA RITA**, CNPJ:  
08.905.853/0001-84, localizado na rua Siqueira Campos, 113, Santa Rita,  
PB, CEP 58300-180, Brasil, vem perante Vossa excelência, por intermédio de  
seu advogado *in fine* assinados, com fulcro no art. 550, e no artigo 396 e  
seguintes do Código de Processo Civil, ajuizar a presente

### **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

**contra AMADEU RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR**,  
brasileiro, casado, Presidente da Federação Paraibana de Futebol, podendo  
ser intimado/notificado na sede da FPF na Rua Deputado Odon Bezerra,  
580 - Centro, CEP 58020-500, João Pessoa - PB, pelos motivos de fato e de  
direito a seguir aduzidos:

## I

### DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, requerem os promoventes os benefícios da Justiça Gratuita, com a isenção do pagamento de custas e taxas judiciárias, pois atualmente não possuem recursos financeiros capazes de arcar com os pagamentos referentes às custas judiciais, sem que afetem o próprio sustento.

Tal pedido se baseia no que preceitua o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98 e seguintes do CPC.

## II

### DAS RAZÕES INAUGURAIS

Os autores são associados e filiados da Federação Paraibana de Futebol, e o demandado detém a qualidade de Presidente da Federação Paraibana de Futebol, desde janeiro de 2015.

Pois bem, os promoventes vêm tentando obter do promovido, acesso à diversas informações contábeis para fins de acompanhamento e controle financeiro da gestão da Federação, contudo, o

Presidente administrador vem se omitindo de disponibilizar tais informações.

Ocorre que, como se demonstrará na presente, aos autores é dado o direito de ter conhecimento dos livros e documentos fiscais e contábeis da Federação, a exemplo de balancetes com informações detalhadas de remunerações, extratos bancários, livros contábeis, dentre outras especificações.

Saliente-se ainda, que, há para o presidente, a expressa obrigação de realizar Assembléia para a apresentação de contas anualmente, nos quatro meses após o exercício fiscal,

Assim, o prazo para efetivação da prestação de contas referente ao exercício de 2015, findou 4 meses após o final do exercício financeiro anterior.

À despeito disso, em face da ausência do dever legal do Presidente da FPF, ora promovido, de prestação de contas da Federação, os promoventes solicitaram expressamente, com pedido de urgência, que fosse expedido edital para a posterior realização de Assembléia Geral, momento no qual, a Presidência deveria provar o cumprimento efetivo das imposições legais relativas à prestação de contas do exercício de 2015. **(vide doc. anexo)**

Referida documentação foi solicitada por 45 (quarenta e cinco) das Entidades Desportivas profissionais e não-profissionais de futebol, filiadas à FPF.

Contudo, excelência, a Presidência simplesmente se esvaiu de sua obrigação, não dando andamento ao feito solicitado.

Outrossim, a verdade é que, até o presente momento, não foi feita qualquer prestação de contas à despeito do exercício de 2015, e, além disso, os associados/filiados não estão tendo o devido acesso aos livros nem quaisquer documentos contábeis e fiscais da Federação.

Motivo pelo qual, faz-se comprovada a possibilidade de exigência aqui guerreada.

## II

### DO ASPECTO JURÍDICO-MATERIAL

De antemão, insta esclarecer que, todos os associados e filiados à Federação Paraibana de Futebol, possuem o direito individual de fiscalizar a gestão social desta.

Pois bem, a Lei 9.615/98, (Lei Pelé), que institui as normas gerais à respeito do desporto, exerce papel fundamental no que diz respeito à regulamentação da prestação de contas por Federações esportivas.

Senão vejamos, a inteligência dos artigos a seguir copilados, *in verbis*:

*Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no*

*parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:*

*VII - estabeleçam em seus estatutos:*

*(...)*

*f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal;*

*VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.*

*Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:*

*I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;*

*b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;*

*c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;*

*Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias-gerais, para a aprovação final.*

*Parágrafo único. Todos os integrantes das assembleias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.*

*Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a:*

*I- elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva;*



*II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento*

*§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:*

*I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, **a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;***

*II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva.*

*§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:*

***I - ao afastamento de seus dirigentes; e***

***II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé.***

***§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre:***

***I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes;***

Registre-se, por oportuno, que o Estatuto da Federação Paraibana de Futebol, também estabelece ao presidente da mesma, a obrigação de expor o relatório da administração feita no exercício anterior, conforme se depreende do artigo 39, VII:

*"Ao presidente, além das demais atribuições previstas nestes Estatutos e na legislação desportiva, compete:*

***VII- Apresentar à Assembléia Geral, em cada uma de suas reuniões anuais, relatório da Administração realizada no exercício anterior, juntamente com o balanço do movimento econômico - financeiro, e o parecer do Conselho Fiscal".***

Nesse diapasão, o Estatuto da FPF estipula época própria para que o Presidente da Federação apresente os relatórios das contas.

É o que dispõe o art. 62 do Estatuto da FPF, no que diz respeito ao exercício financeiro, *in verbis*:

*"Art. 62. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e as respectivas demonstrações financeiras (Balanço geral), após terem sido auditadas por auditores independentes, deverão ser submetidas, juntamente com o parecer do Conselho Fiscal, à Assembléia Geral, para deliberação, e, se for o caso, aprovação final.*

*Parágrafo único. O Balanço Geral, elaborado na forma da lei, deverá ser publicado no Diário Oficial, até o último dia do mês de abril de cada ano".*

Atente-se, ainda, ao disposto no artigo 67 do referido Estatuto, no que concerne às Normas de administração financeira:

*Art. 67. Os elementos constitutivos da ordem econômica e financeira serão escriturados em livros próprios e comprovados por documentos*

*mantidos em arquivo, observadas as disposições da legislação pública, especialmente as legislações tributária e previdenciária.*

*§1º - Os serviços de contabilidade serão executados em condições que permitem o conhecimento da posição das contas relativas ao patrimônio e às finanças.*

*§2º- Todas as receitas e as despesas estão sujeitas a comprovante de recolhimento ou pagamento e à demonstração dos respectivos saldos.*

*§3º- O balanço geral de cada exercício, que discriminará os resultados das contas patrimoniais e financeiras, será elaborado na forma definida em lei e publicado no Diário Oficial, até o último dia útil do mês de abril, após ter sido auditado por auditores independentes”.*

Outrossim, ressalte-se que, o Estatuto da FPF determina, ainda, limitações ao exercício do cargo atualmente ocupado pelo demandado, caso não se amolde às regras dispostas sobre a prestação de contas da entidade, conforme o artigo 15, §2º:

*"Art. 15. A FEDERAÇÃO é dirigida pelos Poderes mencionados no artigo 19 deste Estatuto com a cooperação dos órgãos referidos no mesmo artigo e ninguém poderá candidatar-se, ser eleito ou exercer cargo em qualquer poder, ou qualquer cargo ou função remunerada ou não, enquanto estiver cumprindo penalidade imposta ou reconhecida pela FEDERAÇÃO ou pela CBF.*

*§2º Não podem exercer cargo ou função nos poderes da FEDERAÇÃO e das entidades a elas filiadas pessoas:*

*b) Inadimplentes na prestação de contas da própria entidade".*

Assinale-se que, cumpre também enfatizar o que preconiza a Lei nº 11.438/06, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, em seu artigo 7º:

*"Art. 7º A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada ao Ministério do Esporte, na forma estabelecida pelo regulamento".*

Ademais, a Lei 13.155/15, que estipula princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e

democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, assim determina, em seu artigo 5º, *in verbis*:

*Art. 5º A entidade de administração do desporto ou liga que organizar competição profissional de futebol deverá:*

*I - publicar, em sítio eletrônico próprio, sua prestação de contas e demonstrações contábeis padronizadas, após terem sido submetidas a auditoria independente;*

Contudo, a realidade é que, em manifesta violação a todos os artigos supramencionados, **nunca foi realizada a devida prestação de contas do exercício financeiro de 2015.**

Além disso, os associados e filiados da Federação Paraibana de Futebol, sequer tiveram acesso às informações atinentes ao referido exercício.

Enfim, longe de ser transparente, a gestão do promovido é feita as 'escuras' e somente ele próprio possui as informações atualizadas acerca da Federação.

### III

## DOS ASPECTOS JURÍDICO-PROCESSUAIS

### Exibição de documentos

Ademais, acerca da exibição de documentos, assim dispõe o art. 396 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.*

*Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:*

*I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;*

*II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;*

*III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.*

Pois bem, nos termos do art. 397, inciso I, do CPC, passemos a individualizar os documentos que se pretende exhibir:

a) Extratos bancários dos últimos 02 (dois) anos de todas as contas da Federação;

b) Balanços mensais;

c) Livros contábeis;

d) Balancetes;

e) Atas de aprovação de Balanços Gerais por Assembléias Gerais da entidade;

f) Demonstrativos de aplicações financeiras;

- g) Livros fiscais e contábeis;
- h) Livro caixa;
- i) Inventário dos bens móveis e imóveis.

Saliente-se que, os documentos apresentados devem apontar especificamente as despesas, de forma circunstanciada, não sendo admitida a exibição de forma genérica.

Quanto aos demais requisitos do art. 397 dos incisos II e III, está justificada pela própria natureza da demanda e pelo que estabelece o Código Civil, especialmente o que dispõe o art. 1.020, *in verbis*:

*"Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico".*

Na lição de Alfredo de Assis, *"A forma de prestar contas justificadas é com a apresentação dos resultados do exercício mediante a confecção dos documentos exigidos. Por isso, a conclusão é de as contadas deverem ser prestadas anualmente, por ocasião da apresentação dos documentos que a embasam (inventários e balanços, ficando à disposição dos socio, para conferência, os comprovantes que respaldam os respectivos dados e lançamentos)".* (Direito de



Empresa, Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 6º ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, pág. 269)

Pois bem, como já dito anteriormente, o Presidente da Federação, ora promovido, tem o dever de apresentar tais documentos aos associados e filiados, garantindo assim o direito a eles inerente, de acesso irrestrito aos documentos e informações que comprovem as despesas de contas.

#### IV

### DOS ASPECTOS JURÍDICO-PROCESSUAIS

#### Exigência de contas

À respeito da Ação de Exigir contas, o novo Código de Processo Civil normatiza o seu procedimento nos artigos 550 e seguintes, estabelecendo que os promoventes, na qualidade de filiados e associados da Federação, podem exigir, e o Presidente da mesma se obriga a prestar contas de sua administração, eis que tal obrigação é inerente ao seu próprio cargo/função.

Vejam os artigos 550 do CPC, *in verbis*:

*Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.*

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*“(...) há o dever de prestar contas a quem efetua e recebe pagamentos por conta de outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se realizam os pagamentos e recebimentos” (AgRg no Ag n.o 45.515-5/MG, Rel. Min. Barros Monteiro). (grifos nossos)*

*“é consabido que a ação de prestação de contas, destinada a apuração de um crédito ou de um débito, sempre pode ser exigida de quem administra bem (ou bens) de outra pessoa, podendo ser manejada tanto por quem tem o direito de exigir as contas ou de quem tem o dever de prestá-las, art. 914 do CPC”. (AgRg nos Edcl no Agravo de Instrumento n. 1.022.657-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves). (grifos nossos)*

Importante trazer à tona, ainda, reportagem publicada na revista ÉPOCA, na data de 10/05/2016, afirmando que a Federação Paraibana de Futebol faturou R\$ 1.793.000.000,00 (um milhão, setecentos e noventa e três mil reais) no ano de 2015. **(doc. anexo, reportagem).**

Da mencionada reportagem, cumpre extrair o seguinte:

*"As federações conseguem dinheiro com anuidades e taxas pagas por clubes para inscrever atletas, doações, convênios, patrocínios. Mas, em geral, a história é sempre a mesma: a verba depositada pela CBF paga a maior parte da conta. Em 2015, a "mãe" mandou R\$ 19,5 milhões em mesadas. É inviável, pelos formatos dos balanços, não padronizados, determinar para onde vai todo o dinheiro. Os documentos apontam despesas "administrativas", "gerais" e com "serviços", sem especificar ou explicar o quê. Fato é que a maior parte vai para funcionários".*

Assim, não resta dúvida do direito dos promoventes, na qualidade de filiados e associados, de exigirem a apresentação de contas e, por sua vez, a obrigação do promovido de as prestar, na qualidade de

Presidente da FPF, devendo apresentá-las na forma adequada, instruídas com os documentos justificativos, especificando:

- a) Repasses recebidos pela Confederação Brasileira de Futebol- CBF;
- b) Repasses recebidos pelo Estado da Paraíba;
- c) Repasses feitos aos sindicatos dos árbitros;
- d) Pagamento de pessoal;
- e) Pagamentos realizados a fornecedores;
- f) Anuidades dos clubes esportivos pagos pela inscrição dos atletas;
- g) Doações;
- h) Convênios;
- i) Patrocínios;
- j) Comprovantes de gastos com reformas (notas fiscais, comprovantes de serviços e materias utilizados);
- l) Auditoria;
- m) Enfim, toda a movimentação financeira da Federação.

Destarte, resta inegável, portanto, que faz-se necessário o deferimento do presente pedido de exibição de documentos e de prestação de contas.

- DO PEDIDO -

*Ex positis*

Ante ao exposto, requer a V. excelência:

- 1- Seja concedido aos autores os benefícios da gratuidade de justiça, vez que incapazes de custear, atualmente, as despesas do presente processo sem prejuízo próprio;
- 2- O deferimento, *initio litis*, da exibição de documento no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, para que os promovidos apresentem os seguintes documentos:
  - a) Extratos bancários dos últimos 02 (dois) anos de todas as contas da Federação;
  - b) Balanços mensais;
  - c) Livros contábeis;
  - d) Balancetes;
  - e) Atas de aprovação de Balanços Gerais por Assembléias Gerais da entidade;

- f) Demonstrativos de aplicações financeiras;
- g) Livros fiscais e contábeis;
- h) Livro caixa;
- i) Inventário dos bens móveis e imóveis.

3- Em caso de recusa, que seja deferido medida indutivas e coercitivas, como a fixação de multa diária pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, bem como a expedição de mandado de apreensão, sem prejuízo da responsabilização do requerido por crime de desobediência, inclusive sendo afastado do cargo;

4- A citação do promovido no endereço indicado para, querendo, prestar contas ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento antecipado do pedido, condenando o promovido a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o promovente apresentar.

5- Por fim, seja julgado totalmente procedente o pedido, determinando a entrega em mãos de todos os documentos requeridos, e a prestação de contas referente ao exercício de 2015;

6- Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal do Presidente da FPF, oitiva de testemunhas, apresentação de novos documentos, perícias contábeis, e tudo o mais necessário para a comprovação do alegado, o que desde logo requerido fica;

7- Seja condenado o promovido ao pagamento de honorários advocatícios a ser estipulado por este douto juízo.

Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se a causa, para meros efeitos fiscais o valor de R\$ 1.000,00.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 17 de maio de 2017.

**FLÁVIA RAQUEL O. DE ARROXELAS MACEDO**

OAB/PB 16.361



À Federação Paraibana de Futebol  
Rua Dep. Odon Bezerra, nº. 580, Tambiá  
João Pessoa, Paraíba, CEP 58020-500

Ao Senhor Presidente,  
Senhor **AMADEU RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR**

FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL

PROT. Nº 1052/16  
HORÁRIO DA ENTRADA 15:11  
EM 13 de DEZ de 2016

Protocolista

## REQUERIMENTO

As **Entidades Desportivas Profissionais e Não-Profissionais de Futebol** abaixo relacionadas, devidamente filiadas a esta Federação,

**Considerando** o art. 18-A, VII, f, da Lei Federal nº. 9.615/98 (Lei Pelé), que impõe a necessidade de que esta Federação, enquanto entidade regional de administração do desporto congregada ao Sistema Nacional do Desporto, estabeleça em seu Estatuto regras de aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal, sob pena de não poder receber recursos da administração pública federal direta e indireta;

**Considerando** o art. 18-A, VIII, da Lei Federal nº. 9.615/98 (Lei Pelé), que impõe a necessidade de que esta Federação, enquanto entidade regional de administração do desporto congregada ao Sistema Nacional do Desporto, garanta a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta Federação, sob pena de não poder receber recursos da administração pública federal direta e indireta;

**Considerando** o art. 23, I, b, da Lei Federal nº. 9.615/98 (Lei Pelé), que impõe a necessidade de que esta Federação, enquanto entidade regional de administração do desporto congregada ao Sistema Nacional do Desporto, regulamente em seu Estatuto, no mínimo, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação;

**Considerando** o art. 23, I, c, da Lei Federal nº. 9.615/98 (Lei Pelé), que impõe a necessidade de que esta Federação, enquanto entidade regional de administração do desporto congregada ao Sistema Nacional do Desporto, regulamente em seu Estatuto, no mínimo, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes inadimplentes na prestação de contas da própria Entidade para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação;

**Considerando** o art. 24, da Lei Federal nº. 9.615/98 (Lei Pelé), que impõe que as prestações de contas anuais desta Federação, enquanto entidade regional de administração do desporto congregada ao Sistema Nacional do Desporto, serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias-gerais, para a aprovação final;

**Considerando** o art. 24, Parágrafo Único, da Lei Federal nº. 9.615/98 (Lei Pelé), que determina que todos os integrantes da Assembleia-Geral terão acesso irrestrito aos



documentos, informações e comprovantes de despesas de contas referentes às prestações de contas anuais desta Federação;

**Considerando** o art. 46-A, I, da Lei Federal nº. 9.615/98 (Lei Pelé), que obriga esta Federação, enquanto entidade regional de administração do desporto congregada ao Sistema Nacional do Desporto, a elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, no sítio eletrônico desta Federação, sob pena de inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos congregados ao Sistema Nacional do Desporto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal;

**Considerando** o art. 46-A, II, da Lei Federal nº. 9.615/98 (Lei Pelé), que obriga esta Federação, enquanto entidade regional de administração do desporto congregada ao Sistema Nacional do Desporto, a apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria referidas no parágrafo anterior ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, com relação aos recursos públicos recebidos, sob pena de inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos congregados ao Sistema Nacional do Desporto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal;

**Considerando** o art. 7º, da Lei Federal nº. 11.438/06, que obriga esta Federação a prestar contas dos projetos beneficiados pelos incentivos fiscais previstos na referida Lei, junto ao Ministério do Esporte;

**Considerando** o art. 5º, da Lei Federal nº. 13.155/15, que obriga esta Federação a publicar, em seu sítio eletrônico, sua prestação de contas e demonstrações contábeis padronizadas, após terem sido submetidas a auditoria independente;

**Considerando**, por fim, que até a presente data, as Entidades Desportivas Profissionais e Não-Profissionais de Futebol subscritoras do presente Requerimento não possuem ciência efetivo cumprimento das disposições impostas pela legislação federal discriminadas acima relativas à Prestação de Contas desta Federação, do exercício de 2015;

REQUEREM:

A Convocação, por Edital a ser publicado, **COM URGÊNCIA**, em jornal de grande circulação estadual de **Assembleia Geral**, a ser realizada no prazo de cinco dias contados da data da publicação do referido Edital, nos termos do art. 21, §12º, do Estatuto da Federação Paraibana de Futebol **para que a Presidência prove o cumprimento efetivo das disposições impostas nas Leis Federais nº. 9.615/98, 11.438/06 e 13.155/15 relativas à Prestação de Contas desta Federação, do exercício de 2015**, sob pena de serem acionados os órgãos de controle competentes para fins de requerer a condenação nas penalidades criminais, cíveis e administrativas legais das pessoas responsáveis.



2

1052/146  
15-11  
de 20

13  
Protocolista

Sendo o que se apresenta para ocasião, subscreve-se.

João Pessoa, 29 de agosto de 2016.

1. Entidade: America Futebol Clube Representante Legal: [assinatura]
2. Entidade: Ponte Preta Representante Legal: [assinatura]
3. Entidade: INTERNACIONAL E. CLUB Representante Legal: [assinatura]
4. Entidade: LIGA DESPORTIVA DE CABEDELO Representante Legal: [assinatura]
5. Entidade: SANTA CRUZ RECREATIVO Representante Legal: [assinatura]
6. Entidade: MAQUARIESP. CLUB Representante Legal: [assinatura]
7. Entidade: Paraíba Esport Club Representante Legal: 08 847547/000139
8. Entidade: BARTIRA Representante Legal: [assinatura]
9. Entidade: CRUZEIRO ESPORTE CLUB Representante Legal: [assinatura]
10. Entidade: LIGA DESPORTIVA S. RUI Representante Legal: [assinatura]
11. Entidade: LIGA DESPORT. ITAPERANA Representante Legal: [assinatura]
12. Entidade: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PERUÍMA Representante Legal: [assinatura]
13. Entidade: LIGA DESP. CAZARIAS Representante Legal: N. JOD
14. Entidade: Boa Vista Representante Legal: [assinatura]
15. Entidade: ESPORTE CLUBE - PATOS Representante Legal: 09 149 840/000195
16. Entidade: SABUGI FUTEBOL CLUB Representante Legal: Malayvina  
CNPJ: 24.232.779/0001-39



3  
PARAIBANA DE FUTEBOL  
1052/16  
15:11  
13  
D02

17. Entidade: LDI de Queimados Representante Legal: \_\_\_\_\_
18. Entidade: Filipeira Representante Legal: \_\_\_\_\_
19. Entidade: Esporte Club de Campina Representante Legal: 13.588872/0001-64
20. Entidade: ASSOCIAÇÃO PERILINA Representante Legal: VLR
21. Entidade: LIGA DESPORTIVA DE PAES Representante Legal: \_\_\_\_\_
22. Entidade: Associação Desport. Pici Representante Legal: 08889348/0001-93 Baturama
23. Entidade: ABC FUTEBOL CLUBE Representante Legal: \_\_\_\_\_
24. Entidade: Esporte Futebol Club Representante Legal: \_\_\_\_\_
25. Entidade: LIGA POÇO JOSÉ MOURA Representante Legal: Liga
26. Entidade: LDI MARIANÓPOLIS Representante Legal: \_\_\_\_\_
27. Entidade: Clube Atlético Pessoaense Representante Legal: \_\_\_\_\_
28. Entidade: VERA CRUZ SOCIAL Representante Legal: \_\_\_\_\_
29. Entidade: LDI SAFE Representante Legal: L.D.S
30. Entidade: ASSOCIAÇÃO ATLET. PORTUGUESA Representante Legal: \_\_\_\_\_
31. Entidade: [Signature] Representante Legal: LDI TABOARA
32. Entidade: QUEIMADENSE S.E. Representante Legal: \_\_\_\_\_



4

PROCURADORIA DE FUTEBO

1052/16

13 de Dez 2016

HORARIO

[Signature]

- 33. Entidade: NACIONAL ATLETICO CLUB PATOS Representante Legal: 24.234/08880775/0001 01
- 34. Entidade: ALVORADA F. CLUB Representante Legal: \_\_\_\_\_
- 35. Entidade: VERA CRUZ E CLUB Representante Legal: \_\_\_\_\_
- 36. Entidade: treze de maio E- CLUB Representante Legal: \_\_\_\_\_
- 37. Entidade: Sport. CLUB DE TEIXEIRA Representante Legal: \_\_\_\_\_
- 38. Entidade: LD RIO DO PEIXA Representante Legal: \_\_\_\_\_
- 39. Entidade: TREZE FUTEBOL CLUB Representante Legal: \_\_\_\_\_
- 40. Entidade: Sociedade Esport Estada Representante Legal: \_\_\_\_\_
- 41. Entidade: Nacional Futebol Club Representante Legal: \_\_\_\_\_
- 42. Entidade: Palmares Esports CLUB Representante Legal: \_\_\_\_\_
- 43. Entidade: Associação Atletica Leonid Representante Legal: \_\_\_\_\_
- 44. Entidade: NACIONAL FUTEBOL CLUB PARAIBA Representante Legal: 04.234.007/0001 36
- 45. Entidade: Associação Desp. Guarabima Representante Legal: 08.298531/0001-14

FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL  
 PR. Nº 1052/16  
 HC. ENTREGADA 15:11  
 EM 13 DE DEZ de 2016  
 PROTOCOLOGISTA

MONTEIRO DA FRANCA  
 SERVIÇO NOTARIAL E OFICINA  
 Av. Epitácio Pessoa, 416 - Torre - CEP: 58040-000 - João Pessoa, PB  
 Paraíba

Autentico a presente copia, reprodução fiel do original apresentado. Em testemunho da verdade.  
 João Pessoa-PB 13/12/2016 09:20:43  
 Vilma Maria da Silva - Escrevente  
 [2016-100425] EMOL:R\$ 2,12 FAMPEN:R\$ 0,25 FEPJ:R\$ 0,11  
 SELO DIGITAL: AEW03582-07XX  
 Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

2  
À **Federação Paraibana de Futebol**  
Rua Dep. Odon Bezerra, nº. 580, Tambiá  
João Pessoa, Paraíba, CEP 58020-500

Ao Senhor Presidente,  
Senhor **AMADEU RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR**

**REQUERIMENTO**

**As Entidades Desportivas Profissionais e Não-Profissionais de Futebol** abaixo relacionadas, devidamente filiadas a esta Federação,

**Considerando** o art. 18-A, VII, f, da Lei Federal nº. 9.615/98 (Lei Pelé), que impõe a necessidade de que esta Federação, enquanto entidade regional de administração do desporto congregada ao Sistema Nacional do Desporto, estabeleça em seu Estatuto regras de aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal, sob pena de não poder receber recursos da administração pública federal direta e indireta;

**Considerando** o art. 18-A, VIII, da Lei Federal nº. 9.615/98 (Lei Pelé), que impõe a necessidade de que esta Federação, enquanto entidade regional de administração do desporto congregada ao Sistema Nacional do Desporto, garanta a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta Federação, sob pena de não poder receber recursos da administração pública federal direta e indireta;

**Considerando** o art. 23, I, b, da Lei Federal nº. 9.615/98 (Lei Pelé), que impõe a necessidade de que esta Federação, enquanto entidade regional de administração do desporto congregada ao Sistema Nacional do Desporto, regulamente em seu Estatuto, no mínimo, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação;

**Considerando** o art. 23, I, c, da Lei Federal nº. 9.615/98 (Lei Pelé), que impõe a necessidade de que esta Federação, enquanto entidade regional de administração do desporto congregada ao Sistema Nacional do Desporto, regulamente em seu Estatuto, no mínimo, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes inadimplentes na prestação de contas da própria Entidade para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação;

**Considerando** o art. 24, da Lei Federal nº. 9.615/98 (Lei Pelé), que impõe que as prestações de contas anuais desta Federação, enquanto entidade regional de administração do desporto congregada ao Sistema Nacional do Desporto, serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias-gerais, para a aprovação final;

**Considerando** o art. 24, Parágrafo Único, da Lei Federal nº. 9.615/98 (Lei Pelé), que determina que todos os integrantes da Assembleia-Geral terão acesso irrestrito aos

  
1

documentos, informações e comprovantes de despesas de contas referentes às prestações de contas anuais desta Federação;

**Considerando** o art. 46-A, I, da Lei Federal nº. 9.615/98 (Lei Pelé), que obriga esta Federação, enquanto entidade regional de administração do desporto congregada ao Sistema Nacional do Desporto, a elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, no sítio eletrônico desta Federação, sob pena de inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos congregados ao Sistema Nacional do Desporto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal;

**Considerando** o art. 46-A, II, da Lei Federal nº. 9.615/98 (Lei Pelé), que obriga esta Federação, enquanto entidade regional de administração do desporto congregada ao Sistema Nacional do Desporto, a apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria referidas no parágrafo anterior ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, com relação aos recursos públicos recebidos, sob pena de inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos congregados ao Sistema Nacional do Desporto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal;

**Considerando** o art. 7º, da Lei Federal nº. 11.438/06, que obriga esta Federação a prestar contas dos projetos beneficiados pelos incentivos fiscais previstos na referida Lei, junto ao Ministério do Esporte;

**Considerando** o art. 5º, da Lei Federal nº. 13.155/15, que obriga esta Federação a publicar, em seu sítio eletrônico, sua prestação de contas e demonstrações contábeis padronizadas, após terem sido submetidas a auditoria independente;

**Considerando**, por fim, que até a presente data, as Entidades Desportivas Profissionais e Não-Profissionais de Futebol subscritoras do presente Requerimento não possuem ciência efetivo cumprimento das disposições impostas pela legislação federal discriminadas acima relativas à Prestação de Contas desta Federação, do exercício de 2015;

#### REQUEREM:

A Convocação, por Edital a ser publicado, **COM URGÊNCIA**, em jornal de grande circulação estadual de **Assembleia Geral**, a ser realizada no prazo de cinco dias contados da data da publicação do referido Edital, nos termos do art. 21, §12º, do Estatuto da Federação Paraibana de Futebol **para que a Presidência prove o cumprimento efetivo das disposições impostas nas Leis Federais nº. 9.615/98, 11.438/06 e 13.155/15 relativas à Prestação de Contas desta Federação, do exercício de 2015**, sob pena de serem acionados os órgãos de controle competentes para fins de requerer a condenação nas penalidades criminais, cíveis e administrativas legais das pessoas responsáveis.

Sendo o que se apresenta para ocasião, subscreve-se.

João Pessoa, 29 de agosto de 2016.

1. Entidade: America Futebol Clube Representante Legal: [assinatura]
2. Entidade: \_\_\_\_\_ Representante Legal: \_\_\_\_\_
3. Entidade: INTERNACIONAL C. B. Representante Legal: [assinatura]
4. Entidade: LIGA DESPORTIVA DE CABEDELO Representante Legal: [assinatura]
5. Entidade: SANTA CRUZ DO CAPIVÃO Representante Legal: [assinatura]
6. Entidade: MAGUARI ESP. CLUB Representante Legal: [assinatura]
7. Entidade: Paraíba Esporte Clube Representante Legal: 08847547.0001-39
8. Entidade: BARTIRA Representante Legal: [assinatura]
9. Entidade: CRUZEIRO ESPORTE CLUB Representante Legal: GUSTAVO TRIP PAULA
10. Entidade: LIGA DESPORTIVA DE STRIT Representante Legal: [assinatura]
11. Entidade: LIGA DESPORTIVA ITAIPORA Representante Legal: [assinatura]
12. Entidade: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PERIZIM Representante Legal: [assinatura]
13. Entidade: LIGA DESPORTIVA CAJAZERAS Representante Legal: [assinatura]
14. Entidade: BOA VISTA Representante Legal: [assinatura]
15. Entidade: ESPORTE CLUBE - PATOS Representante Legal: 09149840/0001-95
16. Entidade: SABUGI FUTEBOL CLUB Representante Legal: [assinatura]  
ENPT. 24.232.779/0001-39



17. Entidade: LDI Queimados . Representante Legal: \_\_\_\_\_
18. Entidade: \_\_\_\_\_ . Representante Legal: \_\_\_\_\_
19. Entidade: Esporte Clube de Cambira . Representante Legal: 13588872/0001-64
20. Entidade: ASSOCIAÇÃO D PERILINA . Representante Legal: RLM
21. Entidade: LIGA DESPORTIVA DE PATOS . Representante Legal: \_\_\_\_\_
22. Entidade: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PICUI . Representante Legal: 08889348/0001-93 Bahian
23. Entidade: ABC FUTEBOL CLUB . Representante Legal: \_\_\_\_\_
24. Entidade: Esporte Futebol Clube . Representante Legal: \_\_\_\_\_
25. Entidade: POCO JOSE DE MOURA . Representante Legal: LIGA
26. Entidade: VERA CRUZ SOCIAL . Representante Legal: \_\_\_\_\_
27. Entidade: Clube Atlético Penseense . Representante Legal: 08884326/0001-68
28. Entidade: Clube Atlético Penseense . Representante Legal: \_\_\_\_\_
29. Entidade: LDI SAPE . Representante Legal: \_\_\_\_\_
30. Entidade: ASSOCIAÇÃO ATLETICA PORTUGUESA . Representante Legal: \_\_\_\_\_
31. Entidade: [Assinatura] . Representante Legal: LDITAPORANGA
32. Entidade: QUEIMADENSE S.E. . Representante Legal: \_\_\_\_\_

33. Entidade: NACIONAL ATLETIC CLUB Representante Legal: 24.2  
PARIS 088807750001  
01
34. Entidade: ALVORADA FUTEBOL Representante Legal: \_\_\_\_\_  
CLUBE
35. Entidade: \_\_\_\_\_ Representante Legal: \_\_\_\_\_
36. Entidade: Treze de Maio E. CLUB Representante Legal: \_\_\_\_\_
37. Entidade: Sport. CLUBE DE TEIXEIRA Representante Legal: \_\_\_\_\_
38. Entidade: \_\_\_\_\_ Representante Legal: \_\_\_\_\_
39. Entidade: TREZE FUTEBOL CLUB Representante Legal: \_\_\_\_\_
40. Entidade: Sociedade Esport. Estudant Representante Legal: \_\_\_\_\_
41. Entidade: NACIONAL FUTEBOL CLUB Representante Legal: \_\_\_\_\_
42. Entidade: Palmaris Esport Club Representante Legal: \_\_\_\_\_
43. Entidade: Associação Atleti Leonal Representante Legal: Leonal
44. Entidade: NACIONAL FUTEBOL C. POMBAI Representante Legal: 24.234007.36
45. Entidade: Associação Des. Guarabira Representante Legal: 08298531000  
09